



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão
Recurso nº 7167
Processo Susep nº 15414.100546/2013-06

RECORRENTE: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituir intempestivamente a Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar, na data base de dezembro de 2010. Recurso conhecido e provido.

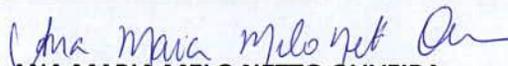
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 171/2007 c/c os itens 3.1.e 3.4 do Anexo I da Circular Susep nº 379/2008.

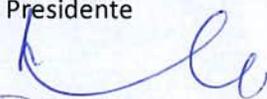
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5999/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, dar provimento ao recurso da Munich Re do Brasil Resseguradora S/A, vencidos os Conselheiros Marcelo Augusto Camacho Rocha e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo provimento parcial do recurso, para concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente o advogado, Dr. Rodolfo Braun, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7167 – CRSNSP
Processo nº 15414.100546/2013-06
Recorrente – Munich RE do Brasil Resseguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face da Munich RE do Brasil Resseguradora S/A, sob a acusação de constituir intempestivamente a Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar, na data base de dezembro de 2010.

Intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fl. 28), a Sociedade apresentou a sua defesa em 06 de dezembro de 2013 (fls. 37/44).

Em suma, alegou que *(i)* não haveria irregularidade no caso em tela, uma vez que a IBNR seria constituída pela Representada, considerando a estimativa agregada do montante de sinistros, nos exatos termos de sua nota técnica atuarial; *(ii)* a estimativa agregada seria justificável e necessária no caso do resseguro, pois a resseguradora não teria acesso imediato a todos os sinistros avisados de todas as seguradoras das quais tenha aceitado riscos; e, *(iii)* por vezes, só é possível identificar um sinistro quando do seu pagamento, devido ao grande número de operações existentes e, dadas as especificidades do negócio “resseguro”, o aviso a ser considerado deveria ser o feito pela seguradora e não o realizado pelo segurado. Ao final, de forma subsidiária, solicitou a substituição da sanção proposta (multa) pela aplicação de recomendação ou advertência, previstas no §4º, do art. 2º, e no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011, respectivamente.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer Técnico de fls. 47/49, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 17, inciso IV, alínea ‘b’, da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 52.

Devidamente intimada (fls. 53 e 90), a Recorrente interpôs Recurso a este Conselho, em 06/11/2015, às fls. 72/87, onde alega, em suma: *(i)* a inexistência da infração apontada, considerando a metodologia de cálculo das provisões de sinistros por ela utilizada; *(ii)* que reflete, em seu balanço, a posição final esperada de sinistros, de maneira que a constituição da reserva de IBNR é feita com efeito sobre o resultado da companhia, e criando imediatamente a necessidade de cobertura desta reserva por ativos garantidores. Ao final, repisou seu pedido de substituição da sanção proposta (multa).



A área técnica da SUSEP, à fl. 91, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 94/95, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Constituição inadequada das provisões técnicas. Alegações descabidas. Não provimento do recurso".

Às fls. 99/101, a Recorrente atravessou petição requerendo o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade, ante o que dispõe o art. 2º, §4º-A, da Resolução CNSP nº 243/2011, inserida na norma através da Resolução CNSP nº 331/2015.

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7167, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>13 / 5 / 16</u>
<u>Roana K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7167 – CRSNSP
Processo nº 15414.100546/2013-06
Recorrente – Munich RE do Brasil Resseguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face da Munich RE do Brasil Resseguradora S/A, sob a acusação de constituir intempestivamente a Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar, na data base de dezembro de 2010.

Inicialmente, afasto a alegação contida na petição de fls. 99/101, por entender que cabe à Autarquia fazer a avaliação sobre se a conduta acarretou, ou não, prejuízo ao atendimento dos objetivos da regulação setorial. Ademais, a Fiscalização mencionou em seu Parecer técnico que houve excessiva mora em reconhecer a obrigação contábil por parte da Recorrente e que o efeito deste tipo de irregularidade pode vir a afetar, em última análise, a solvência da sociedade.

Quanto ao mérito, a Recorrente apresenta argumentos tendentes a justificar a adoção da sua metodologia, os quais, *d.v.*, não elidem a infração apurada no presente procedimento administrativo sancionador. A análise técnica procedida delimitou em que medida a infração se configurou, ou seja, o sinistro ocorreu em 27/07/2009 e a data de seu respectivo aviso, pelo segurado à seguradora (e desta à resseguradora), em 31/07/2009, conforme se pode depreender dos documentos que instruem a presente Representação.

Assim, conforme afirmado pela Fiscalização, configurou-se a intempestividade do registro contábil, na constituição da PSL referente ao sinistro nº 2078814, realizado em dezembro de 2010, quando, em observância ao princípio da oportunidade, ele deveria ter sido realizado em abril de 2010, considerando que o recebimento do último relatório de regulação do sinistro, com a recomendação de contabilização da parte de sua participação no risco, se deu em 1º de abril de 2010, conforme exposição contida às fls. 26/27.

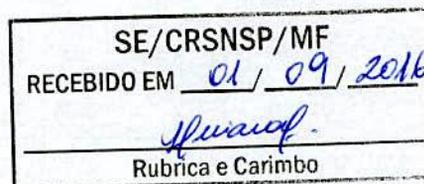
Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, entendeu a SUSEP que a sanção de multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, mantenho a decisão proferida pela Autarquia, considerando, no mesmo sentido, não ter havido falta de razoabilidade e de proporcionalidade na penalidade aplicada.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Munich RE do Brasil Resseguradora S/A, e pelo seu provimento parcial para concessão da atenuante prevista no art. 53, inc. III, da Resolução CNSP nº 60/01, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.



Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100546/2013-06

Processo CRSNSP Nº 7167

Recorrente: Munich RE do Brasil Resseguradora S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Representação em que a Recorrente foi apenada em razão da constituição intempestiva da Provisão Técnica de Sinistros a Liquidar em contrato de resseguro facultativo, uma vez que deveria ter realizado o registro contábil na data do recebimento do relatório de regulação de sinistro - abril de 2010, mas somente o fez em dezembro de 2010.

Alega a Recorrente que a constituição da IBNR se dá com base na estimativa agregada do montante de sinistros, tendo em vista que não tem acesso imediato a todos os sinistros avisados a todas as seguradoras cujos riscos aceitou em resseguro, somente sendo possível, em muitas vezes, a identificação do sinistro quando do seu pagamento.

Analisando o contido nos autos, observo tratar-se de contrato de resseguro sem a inclusão da cláusula “*Cut Through*”, que permite ao segurado ou beneficiário da apólice de seguro, o direito de exigir o pagamento direto pelo ressegurador da parte pela qual resulte sua obrigação, nos termos do respectivo contrato, conforme prevê o inciso II, § único do art. 14 da Lei Complementar 126/2007.

Assim sendo, nos casos de resseguro, em que não é possível identificar o beneficiário direto da apólice, a responsabilidade pela constituição da reserva é da Companhia Seguradora, que se dá com o recebimento do Aviso de Sinistro pelo segurado, enquanto que a obrigação do provisionamento da PSL pela Resseguradora, somente se inicia com o pedido de pagamento da indenização pela Seguradora.

Evidencia-se que o sinistro ocorreu em 27/07/2009 e o aviso de sinistro pelo segurado à seguradora, e desta à resseguradora, sucedeu em 31/07/2009 conforme documento de fls. 05/07.



No entanto, inobstante a Recorrente tenha recebido da Cedente (Liberty Seguros) em abril de 2010 o relatório do regulador de sinistro recomendando a constituição da reserva, ainda não havia a obrigatoriedade do provisionamento da PSL para a mesma data, uma vez que, frise-se, a obrigação da sua constituição somente se iniciou com o pedido de pagamento de indenização.

Da mesma forma, enquanto não se reconheça a obrigatoriedade pelo pagamento indenizatório securitário, a reserva técnica deverá ser constituída pela média de sinistralidade ou pela estimativa dos Sinistros Ocorridos Mas Não Avisados - IBNR, nos termos do art. 28 da Circular SUSP nº 517/15, o que foi realizado pela Recorrente no presente caso.

Isto posto, surgindo o dever da resseguradora constituir a reserva somente com o pedido de pagamento da indenização securitária, bem como pela correta metodologia de cálculo utilizada pela mesma para a constituição da PSL, deve ser julgada insubsistente a Representação.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para julgar insubsistente a Representação, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

